

O NEPOTISMO COMO VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

NajibSilva Lauer¹

YuriSilva Soares²

Thalles da Silva Contão³

Recebido: 10/06/2021 – Aceito: 01/07/2021

RESUMO: O objeto do presente trabalho é fazer uma análise sobre a prática do nepotismo e suas consequências na administração pública de modo geral, observando como a prática de nomeação de parentes viola descaradamente o princípio da impessoalidade, vedando tal princípio. A prática de nomeação de parentes não é uma prática recente, a Constituição Federal promulgada em 1988, faz uma previsão de que em regra a pessoa para investir em um cargo dentro da administração pública deve ser aprovada em concurso pública, deixando também dispostas as exceções, onde não significa que por existir exceções deve-se ocorrer nomeações de parentes de forma demasiada. A atividade administrativa deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando atender o interesse da coletividade, o agente público não pode estar na função administrativa com o objetivo de favorecer seus interesses individuais ou interesses de seus familiares, a pessoa investida no aparelho estatal deve agir com total impessoalidade na prática de seus atos para dar uma maior segurança e credibilidade à população, uma vez que caracterizada a prática nepótica, esta será vista de forma pejorativa pela população. O agente público deve exercer sua função fazendo aquilo que a lei permite, ou aquilo que a lei não proíbe. Muitas vezes quando o agente público pratica o nepotismo, deixa de colocar no cargo uma pessoa que teria mais aptidão e conhecimento técnico para o exercício da função para colocar um parente e dessa forma a sociedade fica prejudicada, uma vez que a pessoa empossada na atividade administrativa não é qualificada o bastante para o exercício da atividade, e não está ali por mérito, e sim por favorecimento do agente público que agiu confrontando os princípios que regem a administração pública, principalmente o princípio da impessoalidade onde o

agente público deve agir de forma impessoal, sem o objetivo de favorecer seus interesses, e sim o interesse coletivo.

Palavras-Chave: Direito Administrativo. Constituição Federal. Nepotismo. Princípio da Impessoalidade.

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG –E-mail:

² Aluno do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG –E-mail:yuricsoares@hotmail.com

³ Professor do curso de Direito na Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG
– E-mail: thallesdasilvacontão@gmail.com

ABSTRACT: The object of the present work is to make an analysis about the practice of nepotism and its consequences in the public administration in general, observing how the practice of naming relatives blatantly violates the principle of impersonality, prohibiting this principle. The practice of naming relatives is not a recent practice, the Federal Constitution enacted in 1988, makes a provision that as a rule the person to invest in a position within the public administration must be approved in a public contest, leaving also the exceptions, where it does not mean that due to exceptions, too many appointments of relatives must occur. The administrative activity must obey the principles of legality, impersonality, morality, publicity and efficiency, aiming to serve the interest of the community, the public agent cannot be in the administrative function with the objective of favoring his individual interests or the interests of his family, the person invested in the state apparatus must act with total impersonality in the practice of its acts to give greater security and credibility to the population, once the nepotism practice is characterized, it will be seen in a pejorative way by the population. The public agent must exercise his function by doing what the law allows, or what the law does not prohibit. Often when the public agent practices nepotism, he / she fails to place a person who would have more aptitude and technical knowledge to exercise the function to place a relative, and in this way society is harmed, once the person in charge of administrative activity it is not qualified enough to carry out the activity, and it is not there for merit, but for favoring the public agent who acted against the principles that govern public administration, especially the principle of impersonality where the public agent must act impersonally, without the objective of favoring their interests, but the collective interest.

KEYWORDS: Administrative law. Federal Constitution. Nepotism. Principle of Impersonality.

1 INTRODUÇÃO

A prática de favorecimento a parentes não é uma novidade, é um costume que acontece desde os primórdios. Estudiosos creem que a explicação para esse tipo de atitude pode ser até mesmo genética, onde acontece a perpetuação do ser humano no seio do lugar onde ele considera pertencer dele.

Há a crença de que o nepotismo tenha surgido com a Igreja Católica, onde o papa, autoridade suprema da instituição religiosa, nomeava seus sobrinhos para cargos dentro da igreja, considerados eclesiásticos.

Nos dias atuais, o termo nepotismo ganhou uma notoriedade negativa, considerada por muitos uma prática pejorativa no que tange a indicação de parentes para ocuparem cargos no âmbito da administração pública, independente daquele parente ter aptidão técnica ou não para o exercício da função, onde é priorizado o laço do sangue e deixado de observar o caráter técnico e que melhor atenderia as funções do cargo, sendo assim, muitos casos acabam sendo pautas de escândalo e notícias nos jornais, revistas e telejornais nas emissoras de televisão pela prática descarada.

De forma respectiva, a administração pública e os agentes públicos, são o lugar e os sujeitos do ato nepótico e os principais responsáveis por tais atitudes lamentáveis. A administração pública é compreendida pelos órgãos e pessoas físicas ou jurídicas que fazem funcionar a máquina estatal, exercendo suas funções na atividade administrativa, sendo assim, a natureza das atividades exercidas pela administração pública.

São considerados agentes públicos, aquelas pessoas físicas que exercem por determinado tempo, independente se é ou não remunerado, alguma função dentro da administração pública, ou seja, exerce atividade administrativa. Em regra, a forma que essas pessoas ingressam no âmbito da administração pública é por meio do concurso público, mas a Constituição Federal de 1988 também prevê casos onde pode existir cargos em comissão, bem como a função de confiança em algumas searas.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Definição

A palavra Administração tem origem do latim ad (direção) e minister (obediência), dessa forma, aquele que administra deve fazer tal atividade obedecendo a vontade daquele que contrata, sendo assim, o administrador vai dar uma direção à sua função com o objetivo de atender a necessidade da demanda daqueles que o elegeu.⁴

Em todos os países, independente a forma de estrutura governamental, existe uma Administração Pública, esta instituição concede permissão aos governantes de gerirem suas funções governamentais, resguardando o bem público de forma adequada.

A administração tem sua consistência em planejamentos, estudos, organização e direção de controle dos serviços públicos, a instituição deve alcançar o bem comum, fazendo aquilo que a lei permite e os preceitos morais.

Hely Lopes Meirelles, ao fazer a definição de Administração Pública, explica:

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se administração particular, se são da coletividade, realiza-se administração pública. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no

âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum. (MEIRELLES, 2003, p.83).

A administração Pública deve gerir os interesses da população, visando atender o bem comum, resguardando os interesses da sociedade na forma da lei, seguindo obrigatoriamente os preceitos legais e a moralidade. Assim, leva-se em conta os bens e interesses da sociedade para a administração ser caracterizada como pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina em sua obra, os dois sentidos mais usados para explicar o que é a Administração Pública:

a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo. (DI PIETRO, 2010, p.49).

Explica a autora o sentido subjetivo formal, que também pode ser denominado orgânico, que é que faz a determinação dos entes que vão exercer as atividades da administração pública, seja pessoa jurídica, agentes públicos ou determinados órgãos e, também ensina, o sentido objetivo formal que também pode ser denominado funcional, que designa a natureza da função administrativa exercida pelos agentes, onde a Administração Pública é a função que incumbe o poder executivo.

Na mesma linha de raciocínio, com base nos sentidos explanados acima, Carvalho Filho explica que “no sentido objetivo, exprime a ideia de atividade, tarefa, ação, enfim a própria função administrativa, constituindo-se como alvo que o governo quer alcançar. No sentido subjetivo, ao contrário, a expressão indica o universo de órgãos e pessoas que desempenham a mesma função”. (FILHO, 2013, p.453).

Deve-se ter a percepção, que o aparelhamento do Estado é a Administração Pública, ou seja, é a sua estrutura organizacional, nos poderes executivo, legislativo e o judiciário no âmbito da União, dos Estados-membros, bem como nos municípios, sendo então a Administração Pública o conjunto de órgãos e atividades, na função do agente público, que representa o Estado, objetivando satisfazer as necessidades sociais, como a saúde, cultura, educação, segurança, saneamento básico, onde são gerido os interesses da sociedade pela prestação dos serviços públicos, sendo dividida em Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta.

A organização da administração pública de um país, possui relação com a forma de Estado e a forma de Governo adotada. No Estado brasileiro, existe a

descentralização territorial, divididas no âmbito federal, estadual e municipal, ficando a gerência responsável pelo chefe do executivo do respectivo nível da federação.

O artigo 4º, do Decreto-lei 200/67, faz disposição sobre a organização da Administração Pública Federal:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (BRASIL, 1967).

Existe também a descentralização institucional, que distribui as funções públicas a entes das autarquias e estatais, além da descentralização territorial, que existe em razão do crescimento da população e o crescimento demográfico.

2.1 Administração Pública Direta

A administração Pública Direta, é correspondente à prestação de serviços públicos exercidos diretamente pelo ente estatal e os órgãos que fazem parte deste. Assim, quando um dos entes da federação, seja a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os municípios, por seus próprios mecanismos prestam serviços públicos, é a atuação da Administração Pública Direta, por sua atividade centralizada, sendo compostas por órgãos com subordinação à presidência da república, e aos ministérios.

No ensinamento de Marcelo Alexandrino:

Administração direta é o conjunto de órgãos que integram as pessoas políticas do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aos quais foi atribuída a 16 competência para o exercício, de forma centralizada, de atividades administrativas. (ALEXANDRINO, 2013, p.27)

Analisando a disposição do inciso I, do artigo 4º, do Decreto-Lei, 200/67, a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, sendo assim, caracterizado o vínculo de subordinação e supremacia que liga os órgãos da administração pública, por parte do chefe do executivo.

2.2 Administração Pública Indireta

Há a Administração Pública Indireta, quando o serviço público for prestado por pessoa jurídica criada pelo poder público para o exercício da função, ou seja, as autarquias, fundações, sociedades de economias mista e empresas públicas.

Sobre essa Descentralização, Celso Antônio Bandeira de Mello expõe:

A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria a titulação sobre certa atividade e aquela ou aquelas às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois se cogita da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim, a segunda é 'subordinada' à primeira. O que passa a existir, na relação entre ambas, é um poder chamado controle. (MELLO, 2004, p.24).

Cada um dos entes que compõem a Administração Pública Indireta possui personalidade jurídica própria, praticando os seus atos em nome próprio, por sua conta e risco, sendo sujeitos a direitos e obrigações.

Alexandrino ensina que:

Administração indireta é o conjunto de pessoas jurídicas (desprovidas de autonomia política) que, vinculadas à administração direta, têm a competência para o exercício, de forma descentralizada, de atividades administrativas. (ALEXANDRINO, 2013, p.28).

Dessa forma, o poder público pode repassar os seus serviços a outros entes e pessoas jurídicas, sendo elas de direito público, que vão sujeitar às regras do direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, que vão estar sujeitas às regras do direito privado, como o direito civil, bem como o direito comercial.

O artigo 5º, do Decreto-Lei 200/67, estabelece:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (BRASIL, 1967).

Conforme o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei 200/67, as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, possuindo quase as mesmas prerrogativas da administração pública direta, sendo que a principal diferença desta com os entes públicos é que não podem editar suas próprias leis, podendo em nome próprio contrair obrigações, sendo sua criação feita por lei, bem como a sua extinção.

Sobre as empresas públicas, o artigo 173, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988).

As empresas públicas também são espécies de pessoas jurídicas que integram a administração pública nos preceitos do inciso II, do Decreto-Lei 200/67. Em regra, a empresa pública é criada pelo estado prestando serviços na seara da atividade econômica privada nos termos previstos em lei, bem como os seus limites estabelecidos na legislação e a Constituição Federal de 1988.

A sociedade de Economia Mista, é pessoa jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, assim se origina a sua nomenclatura, devendo ser maior o capital público, uma vez que suas ações devem estar controladas pelo poder público.

O inciso IV, do artigo 5º, do decreto-lei 200/67 faz a disposição da Fundação Pública, que deve se destinar à atividades que objetivam atingir o coletivo, podendo

ser relacionadas a assistência social, médica, de ensino, pesquisa, bem como atividades relacionadas à cultura, sem fins lucrativos.

O artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, somente a lei pode criar os entes da administração pública indireta, devendo ser editada lei específica para sua criação, estando estes entes subordinados à lei e aos princípios da administração pública.

3. PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios são considerados normas coercitivas, e como normas, devem ser observadas no âmbito da administração pública. Pode-se dizer que os princípios são os fundamentos da norma jurídica vigente, são bases que não estão conceituadas de forma expressa nos diplomas legais.

Sobre os princípios, Miguel Reale ensina que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Com isso, é importante fazer a observação que o princípio serve de inspiração para a criação de uma norma jurídica, ou seja, pode-se dizer que o princípio é a alma da norma jurídica.

Delgado, em sua obra, explica:

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade

O princípio é mais que uma regra abstrata, uma vez que os mesmos são diretrizes que fundamentam a compreensão, bem como interpretar melhor o texto legislativo, sendo que violar um princípio é mais gravoso que a violação de uma norma.

A Constituição Federal da República, de 1988, no artigo 37, estabelece princípios norteadores da Administração Pública Direta e a Indireta, que são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como da eficiência.

Por estes princípios serem previstos na magna carta, são denominados princípios expressos e existem outros princípios que não estão previstos no texto constitucional que são os princípios implícitos.

3.1 Princípio da Moralidade

A moralidade pode pressupor requisitos de validade do ato administrativo, não se trata apenas da moral comum, e sim, de uma moral jurídica e social, onde o administrador decide o que é legal e ilegal, e o que é conveniente ou não para o andamento da máquina pública.

Neste princípio deve-se observar também a honestidade e boa-fé. Nesse sentido, Di Pietro explica em sua obra que nem tudo que é imoral está fora lei, e nem tudo que é moral está respaldado pela legalidade:

Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder judiciário. A apreciação judicial da imoralidade ficou consagrada pelo dispositivo concernente à ação popular. (DI PIETRO, 2008, apud CARVALHO, 2015, p. 68).

Fernanda Marinela ensina que:

O princípio da moralidade exige que a administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna da administração pública (2014, p.39)

Assim, a moral administrativa não está vinculada à convicção do agente público e sim a adequação ética e de boa-fé no caso concreto.

3.2 Princípio da Impessoalidade

Por este princípio, entende-se que os atos da administração pública não podem ser destinados a determinada pessoa a seu favor. As atividades da administração pública devem ser destinadas a todos os cidadãos em modo geral, sem determinar alguma pessoa específica para usufruir da atividade administrativa de forma individual.

O princípio da impessoalidade pode ser definido como o próprio princípio da finalidade, ou seja, a atividade da administração pública deve ser destinada a um fim e não a título de favor ou favorecimento pessoal.

Este princípio deve ser interpretado como uma forma de excluir a promoção pessoal dos agentes públicos, sobre as realizações dos mesmos no âmbito da administração pública.

Meirelles ensina que:

O princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interessados privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder [...] (2013, p. 95).

No mesmo sentido, Carvalho Filho leciona que:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma face do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns em favorecimento de outros (2013, p.20).

Assim, todo ato administrativo deve ter como finalidade o interesse público e conveniência para a administração pública, com o objeto de satisfazer o interesse da sociedade, alcançando o bem comum, vedando o favoritismo e promoção pessoal dos agentes da administração pública.

3.3 Princípio da Eficiência

A eficiência era um dever da administração pública, contudo, não era expresso no texto constitucional. O referido princípio foi introduzido ao artigo 37, da Magna Carta, pela emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, como um dos princípios que norteiam a máquina pública.

É de suma importância ressaltar, que os princípios dão base e fundamento para as ações estatais, sendo requisitos para sua gerência e organização funcional da administração pública.

Nesse sentido, Mello ensina:

Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. (MELLO, 2004, p.70).

Para Meirelles, o princípio da eficiência é caracterizado como:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, [...] o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Dessa forma, o agente público ao realizar a atividade administrativa, deve fazê-la com presteza.

3.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade é de fácil compreensão, pois sua nomenclatura já aduz o que o mesmo significa. O referido princípio significa que todos os atos emanados pela administração pública devem ser amplamente divulgados à sociedade, para que os mesmos possam ser legítimos. Nesse sentido, Mello ensina:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º., parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (MELLO, 2014, p. 117).

Por fim, o princípio não carece de delongas explicações ante a sua clareza, mas, isso não significa que o mesmo seja de pequena importância, pelo contrário, o princípio da publicidade é de suma importância para o andamento da máquina pública e sua aplicação permite acompanhar o manejo do aparelho estatal.

3.5 Princípio da Legalidade

O artigo 5º, II, da Constituição Federal, é o dispositivo fundamental deste princípio, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sobre este princípio, Meirelles esclarece que:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso

Assim, a Administração Pública não pode estabelecer seus atos em desacordo com os preceitos legais, a atividade e função administrativa devem ser observados os limites estabelecidos na legislação.

Martins, citando Carvalho explica:

O Estado democrático de Direito (art. 1º, caput) repousa sob o signo da legalidade, exposto no dispositivo sob comento em seu sentido material ou amplo. O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou

subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do legislativo, Executivo e Judiciário. (MARTINS, 2011, apud CARVALHO, 2015, p. 62).

O administrador público deve cumprir suas funções nos limites da lei, fazendo aquilo que a lei autoriza, o agente público é diretamente subordinados aos preceitos legais.

4 AGENTES PÚBLICOS

Para uma fácil compreensão e para diferenciar os cargos políticos e os cargos administrativos, é necessário fazer uma análise da estruturação dos agentes públicos. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 2º, dispõe que o agente público é aquele que exerce atividade da administração pública como qualquer forma de investidura.

Sobre o assunto, Mello leciona:

Esta expressão – agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente. (MELLO, 2005, p. 110).

Os agentes públicos, são classificados principalmente em agentes políticos, agentes públicos e particulares em colaboração. Dessa forma, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (BRASIL, 1992).

Os agentes políticos são os que detém responsabilidades pelas diretrizes do poder público, sendo assim, suas funções possuem caráter transitório, como os chefes do executivo, ministros, secretários, vereadores, etc.

O ordenamento jurídico brasileiro em determinadas circunstancias, com o escopo de proteger a administração pública, faz equiparações, transmitindo características inerentes aos agentes públicos a terceiros, como dispõe o Código Penal e a Lei nº 8.429/92.

O Código Penal pátrio, em seu artigo 327, dispõe:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (BRASIL, 1940).

O artigo 2º, da Lei nº 8.429/92, por sua vez dispõe:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1992).

Dessa forma, a nomenclatura agente público é compreendida pelos chefes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como os servidores que desempenham simples tarefas administrativas, assim como os jurados e os mesários.

5 NEPOTISMO

Para uma melhor compreensão do significado da palavra nepotismo, é necessário fazer uma análise da origem da palavra. Inexiste na doutrina um consenso sobre a origem etimológica da palavra, para alguns doutrinadores o nome é provido do imperador da Roma, Flávio Júlio Nepote, outra corrente é que o nome é provido do nepos, que é uma espécie de escorpião, onde os filhotes alocam-se no dorso materno, devorando a mãe, fazendo uma comparação aos familiares parasitas em relação ao aparelho público (ROCHA, 2009).

Mussetti, ensina que, a prática deliberada de favorecer parentes acontecia no Japão, onde o governante Fujiwara, no ano 669, aproveitava de sua influencia para que sua família se mantivesse na administração pública e o mesmo ficasse enraizado no poder:

Em verdade, ao contrário daquilo que classicamente se induziu, a prática de favorecer parentes, por parte dos governantes, detentores do poder, fora registrada no Japão, no período Heian, por volta do ano 669. A despeito da pobreza do povo japonês, no começo do séc. IX, o Japão atingiu o apogeu de uma civilização requintada, capaz de contestar o dogma da superioridade intelectual chinesa e de desenvolver a cultura nacional. Foi o governo da família Fujiwara, através da prática atribuída aos Papas, séculos depois, que ermitiu esta mudança primordial para o povo japonês. A família Fujiwara foi dividida em quatro ramos, chefiados por quatro irmãos, que passaram a exercer uma considerável influência no governo: "Em breve todo o poder passou das mãos dos soberanos às dos Fujiwara, graças a um sistema que consistia em casar uma das filhas do chefe do clã com o imperador e colocar os parentes próximos em postos-chave da administração. Quando o herdeiro chegava à idade de ocupar o trono, o imperador renunciava e Fujiwara era designado regente em nome de seu neto, ainda menor". Em 1960, houve semelhante prática, ainda no Japão: "Uma vez no poder, Kiyomori adotou a mesma tática dos Fujiwara: nomeou seus parentes para as funções de maior importância, concedeu-lhes títulos de nobreza e reservou para si a posição de maior destaque na corte. Casou suas filhas na família imperial e instalou um de seus netos, com idade de dois anos, no trono japonês. (MUSSETTI, 2001).

Há também o entendimento que o termo nepotismo teve sua origem na Igreja Católica, na Europa, nos séculos XVI e XVII, sobre isso, Plácido e Silva faz a seguinte explicação:

NEPOTISMO. Do latim: nepote (favorito) designava a autoridade que os sobrinhos e outros parentes do papa exerciam na administração eclesiástica. Por extensão, hoje em dia, significa patronato ou favoritismo na nomeação dos integrantes da administração pública. (PLACIDO, 2007, p.952)

Dessa forma, também entende-se que de forma etimológica, o nepotismo também deriva do latim nepos, nepotis, que de forma respectiva significa neto e sobrinho, sendo que nepos também significa indicar os descendentes, no sentido de serem pródigos e devasso.

Há de serem observados dois aspectos de suma importância dentro do nepotismo, primeiro, o aspecto objetivo e posteriormente, o aspecto subjetivo. O objetivo é concentrado na efetivação do laço de parentesco entre o nomeado e aquele que nomeia, estando diante desta situação, há a situação de nepotismo. O subjetivo, por sua vez, consiste em atender os anseios pessoais e individuais com a nomeação de familiar para conceder privilégios àquele que detém o vínculo sanguíneo.

O nepotismo é um tipo de corrupção, onde se concede empregos ou contratos públicos não baseado no mérito ou no bem comum, mas sim, na relação de parentesco existente entre o contratado e contratante. A negatividade do nepotismo se dá por não estar associada a impessoalidade ou eficiência, onde muitos são nomeados e não possuem nenhuma habilidade técnica o bastante para o exercício da função administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça, dispõe:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

O conceito trazido pelo CNJ, aponta a negatividade dessa prática e como isso viola os princípios constitucionais da administração pública, explicando também, que uma forma que pode ser eficaz ao combate desta prática é o fortalecimento da república.

5.1 O Nepotismo e o Princípio da Impessoalidade

Não é de hoje que a sociedade depara com cargos públicos ocupados por parentes e amigos daqueles que detém o poder. Muitas vezes, profissionais

qualificados são substituídos por aqueles denominados “nome de confiança”, ligados pelo laço sanguíneo ou até mesmo a relação de amizade.

Apesar de existirem os cargos de confiança, onde o administrador pode nomear livremente de acordo com a sua confiança, estes devem ser ocupados por pessoas qualificadas, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, de 1988.

O nepotismo viola os princípios administrativos, como o da impessoalidade e o da moralidade. Essa prática maltrata a Constituição Federal em níveis altíssimos. O Relator da ADC nº 12, em seu voto, dispôs que as proibições elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça centraliza os princípios constitucionais administrativos, sobretudo, o da impessoalidade.

Em seu voto, a ministra Carmen Lucia explana que a proibição do nepotismo é advinda do princípio da impessoalidade e entende que o artigo 37, caput, da Constituição Federal é autoaplicável e não depende de lei infraconstitucional:

(...), então não estou me comprometendo, de modo algum, em dizer qualquer cargo de estrutura de Poder, porque se pode criar um exatamente para determinado partido dar apoio a um prefeito e votar uma lei, e, nesse, caso, coloca-se alguém, o irmão de um deles para Secretário. Nessa situação, realmente penso que haveria inconstitucionalidade. Como neste caso não há esse dado concreto – há o dado apenas de que é um vereador e que o irmão dele foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde -, como sei que, em alguns municípios brasileiros, nos municípios de Minas Gerais, por exemplo, nos quais há um ou dois médicos na cidade, e talvez seja este o único que pode exercer esse cargo, eu não quero avançar aqui por essa falta de dados. (...). Mas tenho certeza de que é por essa via que se pode abrir uma cunha extremamente perigosa. (RE 579951, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/08/2008).

O ministro Cezar Peluso, aduz em seu voto que o princípio da impessoalidade é ligado de forma direta com o controle exercido pelo poder político:

Todos sabemos – e não é caso de o lembrar – que o poder discricionário, embora descrito como poder jurídico, na verdade se reduz, em última análise, à categoria de dever jurídico, isto é, o administrador tem de escolher, em determinadas situações, certas condutas de acordo com os princípios do ordenamento jurídico que regula a administração à qual serve. Portanto, tem de assegurar a promoção da finalidade legal dos atos administrativos. O que limita esse poder, garantindo o alcance da satisfação das necessidades e dos interesses públicos, é o princípio da impessoalidade, o qual deve guiar o administrador na escolha dos quadros, não para servir ao que se crê dono do poder, isto é, o chefe, mas para acudir às necessidades da administração pública. Daí, a exigência constitucional, como regra, do concurso público. A impessoalidade apresenta duas dimensões em relação ao exercício desse poder: diz respeito à titularidade em si e ao exercício do poder discricionário, jungido ao interesse público e ao bem comum. Seus traços substanciais estão exatamente nesses dois alcances: primeiro, coibir o exercício do poder voltado a favorecer ou a prejudicar pessoas, e, depois, impedir o personalismo no exercício desse poder mediante atos de promoção pessoal, que a mesma Constituição proíbe de maneira peremptória. Esse princípio, é bom repetir, no primeiro aspecto, sublinha o dever de preenchimento dos

cargos públicos sine ira et studio, significando vedação de privilégios e, também, de perseguições pessoais. E, no segundo, a autopromoção.

Nesse segmento, as decisões dos atos da administração pública não devem ser feitos contra a finalidade pública que visa o bem comum, para que seja efetivada a vontade pública, o agente deve despir-se de sua vontade pessoal, assim, não sendo parcial.

5.2 Caracterização do Nepotismo

O nepotismo é caracterizado, em regra, quando o agente nomeado se enquadra nas disposições da Súmula Vinculante nº 13, vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”. (SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF PUBL. NO DJE Nº162 DE 29/08/2008, p.1; DOU DE 29/08/2008, p.1).

A referida súmula, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o objeto de cercear a prática nepotista na administração pública. Contudo, a edição da súmula não foi o suficiente para prever todos os casos onde possa abranger a prática nepotista. O STF, em seus entendimentos, aduz que não há necessidade de legislação infraconstitucional para prever de forma expressa a vedação à prática do nepotismo, uma vez que tal vedação vem do texto constitucional, vejamos:

Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. Proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579951, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 20/08/2008).

O que leva à complexidade do assunto, é que são inúmeras as hipóteses de nepotismo, e sendo assim, precisam de uma análise do caso concreto para observar se as práticas caracterizam ou não o nepotismo. O Supremo Tribunal Federal reconhece que é impossível tanto pela Súmula Vinculante nº 13, tanto na legislação federal, estadual ou municipal, preverem todas as práticas existentes que caracterizem nepotismo. A jurisprudência do STF diz:

(...) A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada

consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...). (RECLAMAÇÃO 15451, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/02/2014).

Dessa forma, não há a possibilidade de fazer previsão de todas as hipóteses onde fica caracterizada o favoritismo do agente público em razão do seu laço familiar. A Sumula foi editada com o objetivo de acabar com a prática, porém, com o passar do tempo foi percebido que a mesma não é o suficiente, tendo em vista a necessidade de se analisar o caso concreto.

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF. (MANDADO DE SEGURANÇA 31697, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11/03/2014).

Em análise do caso concreto, pode ser que não haja o favoritismo, por exemplo, um parente em até terceiro grau exercendo atividades na administração pública em cargo que viola a súmula, mas o grau de parentesco pode ter ocorrido após a nomeação do agente para aquele cargo, exercendo aquela função.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nepotismo não é um assunto recente, é algo que acompanha o ser humano e o andamento das atividades exercidas pela administração pública desde o princípio dos tempos. Há muito tempo que esta prática assola as autoridades do poder executivo, legislativo e judiciário, o que causa a perda da credibilidade dos agentes públicos.

A Constituição Federal, em 1988, com o escopo de resguardar o interesse público, previu o artigo 37, que determina que a investidura em um cargo da administração pública se dá pelo concurso público, em regra. O nepotismo é conceituado como a nomeação de um parente para ocupar um cargo público.

Em decorrência dessa ideia de favoritismo familiar na administração pública, o STF editou a súmula vinculante nº 13 numa tentativa de consolidar as práticas que são consideradas nepotismo.

Com o nepotismo, o agente público não faz nenhuma distinção entre o que é público e o que é privado, usando a máquina pública para a efetiva satisfação de seus interesses pessoais, bem como de seus familiares.

A Magna Carta prevê de forma clara os princípios que devem reger a atividade da administração pública, a prática do nepotismo fere principalmente os princípios da moralidade e o da impessoalidade. Desde 1988, há uma luta para averiguar as possibilidades de erradicação de tal prática

Nesse diapasão, com o exposto do trabalho, observa-se que os fundamentos da administração pública são indispensáveis para eficácia dos valores que são conhecidos pela sociedade. O agente público quando empossado em seu cargo, deve agir de forma imparcial, não deve procurar favorecer seus interesses pessoais ou satisfazer interesses de sua família, mas sim o interesse social, visando o bem comum, sendo a prática do nepotismo uma espécie de vedação ao princípio da imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 14 ed. Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2007.

ÂMBITO JURÍDICO. **Teoria Geral dos Princípios**. Disponível em:<
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/#:~:text=%E2%80%9CA%20nosso%20ver%2C%20princ%C3%ADpios%20gerais,a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20novas%20normas.>> Acesso em 18. abr.2021

ÂMBITO JURÍDICO. **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-constitucionais-do-direito-administrativo/>> Acesso em 18. abr.2021

ÂMBITO JURÍDICO. **Princípios da Administração Pública**. Disponível em:<
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-da-administracao-publica/>> Acesso em 18. abr.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm> Acesso em 19 de abril de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Douglas. **Administração Pública: uma visão ampla da administração pública direta e indireta**. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/135764506/administracao-publica-uma-visao-ampla-da-administracao-publica-direta-e-indireta>> Acesso em 10 de abril de 2021.

DANTAS, Tiago. **Administração Pública**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>. Acesso em 24 de abril de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13 ed. Editora Atlas, São Paulo, 2001;

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/786/o_nepotismo_legal_e_moral_nos_cargos_e_m_comissao_da_administracao_publica>. Acesso em 15.abr.2021

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8. ed. Salvador: Impetus, 2014.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

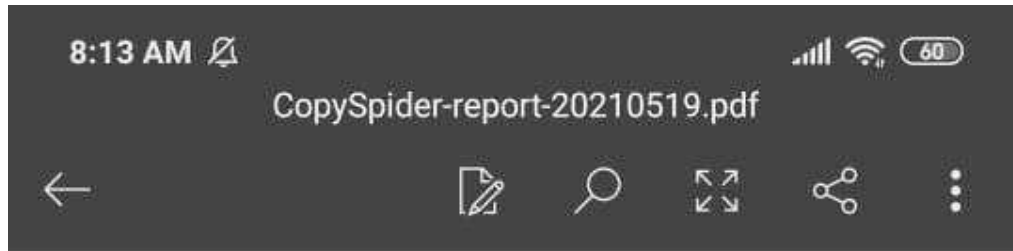
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.27

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **O Nepotismo Legal e Moral nos Cargos em Comissão da Administração Pública**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 19 de mar. de 2001. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/786/o_nepotismo_legal_e_moral_nos_cargos_e_m_comissao_da_administracao_publica>. Acesso em 15.abr.2021

ROCHA, Zélio Maia da. **Nepotismo e concurso público – Critério objetivo de ausência de moralidade e impessoalidade na administração pública**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.p?hp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5427>. Acesso em: 19 abr.2021.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=222277&caixaBusca=N>> Acesso em 19.abr.2021

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed . Rio de Janeiro: 2007.



Relatório gerado por CopySpider Software

2021-05-19 00:53:23



Page 2 of 56

Relatório gerado por: genesisgoncalvesdeoliveira@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC nº 22.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/as-funcoes-da-administracao-publica/	118	1,57
TCC nº 22.docx X https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8-429-atos-de-improbidade-administrativa/	61	1,24
TCC nº 22.docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/7ee45771-2d	38	1,19
TCC nº 22.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm	42	0,87
TCC nº 22.docx X https://www.institutoforuia.com.br/lei-no-13-869-2019-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/	44	0,77
TCC nº 22.docx X https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/168/Descentralizacao-Politica-e-Descentralizacao-Administrativa	24	0,63
TCC nº 22.docx X https://jus.com.br/artigos/79066/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019-resumida-e-descomplicada	66	0,6
TCC nº 22.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm	36	0,48
TCC nº 22.docx X https://brainly.com.br/tarefa/25623306	33	0,33
TCC nº 22.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334022/artigo-2-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11334022/artigo-2-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992

Relatório gerado por CopySpider Software

2021-05-19 00:53:23

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

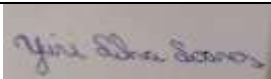
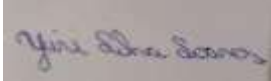
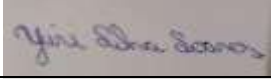
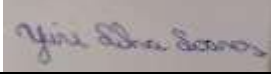
FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

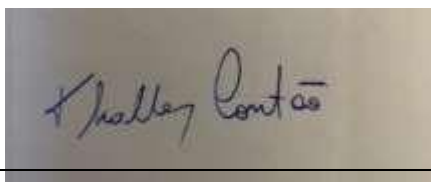
Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2021

Professor (a): Thalles da Silva Contão

Acadêmico: Nagib Silva Lauer, Yuri Silva Soares

Tema: O Nepotismo como vedação ao princípio da impessoalidade		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
03/02/2021	17:30 e 20:03	
01/03/2021	16:32 e 22:11	
08/03/2021	20:42 e 22:47	
27/04/2021	16:00	
Descrição das orientações: A vedação do Nepotismo pela súmula vinculante número 13. Artigo 37 da Constituição Federal que trata sobre o princípio da impessoalidade. O Nepotismo como uma vedação ao princípio da impessoalidade da administração pública. O Nepotismo fere a administração pública por meio de três princípios constitucionais: A moralidade, impessoalidade e a eficiência.		
<hr/> <hr/> <hr/>		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Yuri Silva Soares.



Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v2, 2021
ISSN 2675-4312

Assinatura do Professor